

DIÁRIO



OFICIAL

Município de Faxinal - Poder Executivo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal

Lei Municipal nº1549/2012, de 07 de março de 2012

Ylson Álvaro Cantagallo

Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e Compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura

digital

Site: www.faxinal.pr.gov.br

Avenida Brasil, 694, Centro CEP: 86840-000 Fone: (43) 3461-8007 Faxinal – PR E-mail: diariooficial@faxinal.pr.gov.br

ANO MMXXIV

FAXINAL, 07 de junho, de 2024

EDIÇÃO 1.423/2024

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

AVISO DE DISPENSA

Dispensa Nº. 19 /2024

Processo Administrativo nº 81 /2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, PARA AS FESTIVIDADES REALIZADAS NO MUNICÍPIO, conforme quantidades estimadas e especificações constantes nos Anexos, que integram o presente edital.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até as **08:00** horas do dia 13 de junho de 2024

INÍCIO DA DISPUTA: às **08:30** horas do dia 13 de junho de 2024 .

Informações Complementares e o Edital Completo poderão ser adquiridas na Avenida Brasil, 694 – Centro – Fone (43) 3461-8000 – Departamento de Compras e Licitações, ou através do site www.faxinal.pr.gov.br.

Prefeitura Municipal de Faxinal-PR, 07 de junho de 2024 .

RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



EDITAL ACESSE AQUI

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente conforme previsto no inciso IV do art. 71 da lei 14.133/2021, e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 – Homologar e Adjudicar a presente licitação nestes termos:

- a) Processo Nº **48/2024**
:
b) Licitação Nº **11/2024**
:
c) Modalidade **Inexigibilidade**
:
d) Data **07/06/2024**
Homologação :
e) Objeto **CREDENCIAMENTO PARA MÃO DE OBRA DE EXECUÇÃO DE PINTURA TINTA LÁTEX COM TINTA TEXTURIZADA, PASSEIO (CALÇADA) PAVER , RUFO, CALHA E TELHA**
Homologado :

FORNECEDOR: AGNALDO ADAO DE OLIVEIRA 02425071903 - CNPJ: 37.305.495/0001-77

Valor Total do Fornecedor: 93.800,00 (noventa e três mil e oitocentos reais).

LOTE 1 LOTE 1

Valor Total do Lote: 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais).

Item	Especificação	Unidade	Quant	Valor Unit.	Valor Total
1	PINTURA - PAREDES /ALVENARIA . (SINAP 95622). APLICAÇÃO	M²	5000	R\$ 9,48	R\$ 47.400,00



Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

	MANUAL DE TINTA LATEX ACRÍLICA EM PANOS COM PRESENÇA DE VÃOS DE EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS , EM DUAS DEMÃOS				
--	---	--	--	--	--

LOTE 2 LOTE 2

Valor Total do Lote: 46.400,00 (quarenta e seis mil e quatrocentos reais).

Item	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	PINTURA - PAREDES /ALVENARIA . (SINAP 88431). APLICAÇÃO I MANUAL DE PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA A ACRÍLICA EM PAREDES EXTERNAS , DUAS CORES	M²	5000	R\$ 9,28	R\$ 46.400,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R\$ 93.800,00 (noventa e três mil , oitocentos)

- O valor global proposto para o fornecimento dos itens é de R\$ 93.800,00 (noventa e três mil e oitocentos reais);
- As condições de fornecimento, pagamento e garantia serão conforme o Edital.

Faxinal, 07 de junho de 2024.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA MÃO DE OBRA DE EXECUÇÃO DE PINTURA TINTA LÁTEX COM TINTA TEXTURIZADA, PASSEIO (CALÇADA) PAVER , RUFO, CALHA E TELHA.

FORNECEDOR: AGNALDO ADAO DE OLIVEIRA 02425071903 - CNPJ: 37.305.495/0001-77

Valor Máximo Estimado do Lote: R\$ 93.800,00 (noventa e três mil e oitocentos reais).

RATIFICO nos termos do artigo 79 inciso I, da lei 14.133 / 2021 a **Inexigibilidade Nº 11/2024** em conformidade com o processo administrativo **48/2024**

Faxinal, 07 de Junho de 2024.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO Nº 40/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: Inexigibilidade Nº 11/2024

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná;

CONTRATADO: AGNALDO ADAO DE OLIVEIRA 02425071903

CNPJ Nº: 37.305.495/0001-77

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a **CREDENCIAMENTO PARA MÃO DE OBRA DE EXECUÇÃO DE PINTURA TINTA LÁTEX COM TINTA TEXTURIZADA, PASSEIO (CALÇADA) PAVER , RUFO, CALHA E TELHA**

Valor Máximo Estimado: R\$ 93.800,00 (noventa e três mil e oitocentos reais).

DATA DE ASSINATURA: 07 de junho de 2024.

PRAZO DE DURAÇÃO: O presente Contrato terá duração de 365 dias (um ano), podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

Faxinal – Pr, 07 de junho de 2024.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

RECURSOS HUMANOS**DECRETO Nº 11.860/2024**

SUMULA: Dispõe sobre Progressão Funcional Horizontal.

O Senhor YLSO ALVARO CANTAGALLO, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas na Lei Municipal 1.715/2013 (Estatuto e Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Faxinal-PR, na forma do art 72, inciso I;

DECRETA:

Art. 1.º - Fica concedido Progressão Horizontal por Antiquidade aos servidores abaixo, a partir do dia 01/06/2024.

NOME	CARGO	CLASSE	NÍVEL
VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO	TECNICO ADMINISTRATIVO	C	02
GEYSA DE CASSIA DO PRADO BUENO PRIMON	FISIOTERAPEUTA	B	02

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor a partir de sua data de publicação, com efeitos retroativos à 01/06/2024, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 03 de Junho de 2024.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal



Certificado Digital

EXECUTIVO MUNICIPAL

**LEI N° 2383/2024**

Súmula: Dispõe sobre a criação de critério de preferência para matrícula em Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) para crianças com pais ou responsáveis que comprovem vínculo empregatício e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Fica instituído o critério de preferência para matrícula em Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) para crianças com pais ou responsáveis que comprovem vínculo empregatício.

Art. 2º Para os fins deste Projeto de Lei, considera-se vínculo empregatício:

- I. Contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- II. Trabalho avulso;
- III. Serviço público;
- IV. Prestação de serviços autônomos;
- V. Atividade empresarial.
-

Art. 3º A comprovação do vínculo empregatício será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS);
- II. Contrato de trabalho;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





- III. Declaração de renda;
- IV. Carnê do INSS;
- V. Outros documentos que comprovem o exercício de atividade laboral.
-

CAPÍTULO II - DA MATRÍCULA

Art. 4º Na matrícula em CMEI, será concedida preferência para as crianças com pais ou responsáveis que comprovem vínculo empregatício, observando-se os seguintes critérios:

- I. Menor tempo de deslocamento entre a residência da criança e o local de trabalho dos pais ou responsáveis;
- II. Maior jornada de trabalho dos pais ou responsáveis;
- III. Menor renda familiar bruta per capita;
- IV. Existência de irmãos matriculados no mesmo CMEI.
-

Art. 5º Em caso de empate na aplicação dos critérios previstos no art. 4º, terá preferência a criança com maior idade.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 07 de junho de 2024.


YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 022/2024
Projeto de Lei nº 022/2024
Iniciativa – PODER LEGISLATIVO

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





LEI N° 2385/2024

Súmula: Dispõe sobre local para realização da Feira do Produtor Rural de Faxinal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica determinado a “Praça Central Dealcides Bahls” como local de realização da Feira do Produtor Rural.

Parágrafo único – A “Feira do Produtor Rural” beneficia os consumidores, que têm mais uma opção de compra, com produtos de qualidade e preços reduzidos, além de oferecer um novo mecanismo de comercialização e renda aos produtores rurais.

Art. 2º A Feira será realizada às Sextas-feiras, do horário das 13h às 24h.

Parágrafo único – A Feira poderá ser realizada em mais dias, ficando a critério dos produtores rurais e após regulamentação de ato do Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 07 de junho de 2024.


YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 024/2024
Projeto de Lei nº 027/2024
Iniciativa – PODER LEGISLATIVO

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





LEI N° 2386/2024

Súmula: Institui o Conselho Municipal de Cultura – COMCULT no âmbito do município de Faxinal – PR e adota outras providências.

A Câmara de Vereadores do município de Faxinal, estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **Das Finalidades**

Art. 1º. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT, reger-se-á por esta Lei, caracterizado como órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Faxinal, tendo por finalidade a participação na formulação das políticas públicas de cultura do município de Faxinal.

TÍTULO II **Da Composição**

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura constitui-se por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – O Secretário Municipal de Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na qualidade de Presidente;



II – 2 (dois) membros titulares escolhidos pelo Poder Executivo Municipal, sendo selecionados entre funcionários efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na Administração Pública Municipal;

III – 3 (três) membros titulares da sociedade civil e respectivos suplentes, sendo um deles seu Vice-Presidente.

§ 1º. Os integrantes descritos no inciso II serão nomeados pelo Prefeito do Município de Faxinal, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. Os membros a que se refere o inciso III serão eleitos pelo voto direto e sufrágio universal, assegurada a possibilidade de participação de todos os presentes, inscritos durante a Conferência Municipal de Cultura, convocada pelo Prefeito Municipal e regulamentada, por meio de portaria e ou decreto, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Faxinal.

§ 3º. Serão considerados eleitos, os 3 (três) membros a que se refere o inciso III que obtiverem a maioria simples de votos válidos, em ordem decrescente, para ocuparem as vagas de titulares, sendo o candidato com a maior quantidade de votos recebidos, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Os demais candidatos, a que se refere o inciso III, ficarão como suplentes na ordem de votos recebidos por ordem decrescente.

Art. 3º. Havendo a necessidade, o COMCULT criará Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho, de caráter temporário, com o objetivo de fornecer subsídios para a tomada de decisão nos temas específicos, transversais ou emergenciais.

Art. 4º. O Conselho contará com um Secretário Executivo a ser escolhido dentre seus membros, pelo Presidente do Conselho.

TÍTULO III

Das Competências

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Art. 5º. Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- I – participar da formulação das políticas públicas do município de Faxinal na área da cultura;
- II – cooperar com os conselhos de política cultural nas esferas regional, estadual e federal;
- III – estimular a formação de redes e sistemas setoriais em todas as áreas culturais;
- IV – estabelecer orientações e moções pertinentes aos objetivos e atribuições relacionadas à cultura;
- V – emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhes sejam submetidas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura ou pelos membros do COMCULT;
- VI – promover a cooperação técnica e parcerias com a sociedade civil organizada;
- VII – incentivar a proteção do patrimônio cultural;
- VIII – valorizar as manifestações culturais locais e regionais;
- IX – incentivar pesquisas sobre a cultura amoreirense e paranaense;
- X – definir critérios e propor a formação de comissões específicas, grupos de trabalho e congêneres, sempre que necessário, visando ao cumprimento das atividades relativas às suas competências;
- XI – participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- XII – fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos das transferências entre os entes da federação;
- XIII – acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura;
- XIV – participar da formulação do Plano Anual de Ações e da definição e aprovação dos editais do Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura de Faxinal – PROMINC;
- XV – analisar e sancionar a prestação de contas da execução do Plano Anual de Ações e do PROMINC;
- XVI – acompanhar o funcionamento do Sistema Municipal e Estadual de Informações Culturais;



XVII – dar parecer sobre normas e critérios do cadastramento dos agentes culturais de Faxinal;

XVIII – ratificar o edital que regulamenta a Conferência Municipal de Cultura;

XIX – elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura.

Do Funcionamento

Art. 6º. As reuniões do Conselho Municipal de Cultura serão quadrimestrais, salvo as extraordinárias.

Art. 7º. As decisões proferidas pelo Conselho, por maioria simples de votos, com exceção das matérias que exijam quórum qualificado nos Termos do Regimento Interno do Conselho, serão reduzidas a termo, na forma de atos, deliberações e resoluções, devidamente publicadas no Diário Oficial do Município de Faxinal e no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Faxinal.

Parágrafo único. Ao Presidente do COMCULT caberá o voto de qualidade, nas deliberações que exigirem desempate.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal de Cultura não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço prestado ao município.

Parágrafo único. Nos casos em que o Conselheiro seja servidor público municipal, o desempenho de suas funções no Conselho terá prioridade sobre outras que eventualmente exerça no serviço público municipal.

Art. 9º. As reuniões do COMCULT serão instaladas mediante presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 10º. O suplente substituirá o Conselheiro titular nos casos de impedimento, perda de mandato, morte, renúncia ou impossibilidade comprovada do Conselheiro em participar dos trabalhos, cabendo ao Presidente declarar aberta a vaga e a convocação imediata de seu suplente.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Art. 11º. A perda do mandato de Conselheiro dar-se-á pelo exercício simultâneo de funções incompatíveis ou pela ausência contínua, sem prévio pedido de licença ou apresentação de justificativa aceita, por mais de duas sessões plenárias consecutivas ou por quatro sessões plenárias alternadas durante o mandato.

Art. 12º. Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, autorizado a prestar apoio técnico, administrativo e financeiro, através de recursos humanos, materiais e estrutura física para a consecução das finalidades do Conselho Municipal de Cultura.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 13º. O Conselho aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 07 de junho de 2024.


YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 025/2024
Projeto de Lei nº 029/2024
Iniciativa – PODER EXECUTIVO

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





LEI N° 2387/2024

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT no âmbito do município de Faxinal – PR e adota outras providências.

A Câmara de Vereadores do município de Faxinal, estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído, junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Faxinal, o Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, do Município de Faxinal, cuja finalidade consiste na prestação do apoio financeiro necessário ao desenvolvimento dos programas específicos do aludido órgão, mediante a administração autônoma e a gestão dos respectivos recursos.

Art. 2º – Consistirão em recursos do fundo ora criado:

- I – dotação orçamentária própria ou créditos que lhe sejam destinados;
- II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;
- III – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou resultado da venda de ingressos de espetáculos e de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura;
- IV – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- V – resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;



VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º – O fundo criado por esta lei será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, nos termos de sua lei específica e conforme definido em regulamento próprio editado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 4º – Para a realização dos serviços de ordem burocrática referentes ao fundo de que trata a presente lei, serão designados, por ato do prefeito, os funcionários que se fizerem necessários, vinculados hierarquicamente a Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único – Dentre os funcionários designados, deverá ser indicado um responsável para a função de Secretário Executivo do Fundo.

Art. 5º – Todos os recursos destinados ao fundo de que trata esta lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta bancária única, aberta no Banco do Brasil.

Parágrafo 1º – As aplicações financeiras de recursos do fundo serão objeto de análise do Conselho Municipal de Cultura, quando for o caso.

Parágrafo 2º – Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º – O (a) Secretário Municipal de Educação e Cultura, submeterá trimestralmente para a apreciação do prefeito municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo fundo de que trata esta lei, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem



prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a administração municipal.

Art. 7º – Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) dias, a contar de sua publicação, por instrumento normativo a ser expedido pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 8º – As despesas com a execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 07 de junho de 2024.



YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 026/2024
Projeto de Lei nº 030/2024
Iniciativa – PODER EXECUTIVO

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





LEI N° 2388/2024

Súmula: Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do município de Faxinal. CMDPD/FAXINAL e a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD de FAXINAL, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, propositivo, deliberativo, fiscalizador, e articulador das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social ou secretaria afim.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência tem por finalidade possibilitar a participação popular nas discussões, proposições, elaborações e auxílio na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas a assegurar o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência, em todas as esferas da administração pública do município, a fim de garantir a promoção e proteção das pessoas com deficiência, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das pessoas com deficiência no município de Faxinal.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo, com as seguintes competências:

I – avaliar, propor, discutir e participar da formulação, acompanhar a execução e fiscalizar as políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos e a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Município;

II – formular planos, programas e projetos da política municipal voltadas à pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à completa implementação e ao adequado desenvolvimento destes planos, programas e projetos;

III – propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas municipais para a promoção e inclusão das pessoas com deficiência, por meio da elaboração do plano diretor de programas, projetos e ações, bem como pela obtenção dos recursos públicos necessários para tais fins;

IV – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acesso à saúde, à educação, à assistência social, à habilitação e à reabilitação profissional, ao trabalho, à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer;

V – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário responsável pela execução da política pública de atendimento às pessoas com deficiência as medidas necessárias à consecução da política formulada e do adequado funcionamento deste Conselho;

VI – acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a Organizações da Sociedade Civil, atuantes no atendimento às pessoas com deficiência;

VII – acompanhar, mediante relatório de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das pessoas com deficiência;

VIII – propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas governamentais diretamente ligadas à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

IX – oferecer subsídios para elaboração de anteprojetos de Lei atinentes aos interesses das pessoas com deficiência;

X – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito às pessoas com deficiência;



- XI** – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas sobre a questão das deficiências;
- XII** – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- XIII** – pronunciar-se sobre as matérias que lhe sejam submetidas por meio da Secretaria responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência;
- XIV** – aprovar critérios para o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às pessoas com deficiência que pretendam integrar o Conselho Municipal;
- XV** – receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, adotando as medidas cabíveis;
- XVI** – promover canais de diálogo com a sociedade civil;
- XVII** – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;
- XVIII** – receber de órgãos públicos, entidades privadas ou de particulares todas as informações necessárias ao exercício de sua atividade;
- XIX** – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;
- XX** – avaliar anualmente o desenvolvimento municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência visando à sua plena adequação;
- XXI** – realizar em conjunto com o Poder Executivo, em processo articulado com a Conferência Nacional e Conferência Estadual, a convocação de Conferência Municipal e aprovar as normas de funcionamento da mesma, constituindo a comissão organizadora e o respectivo regimento interno;
- XXII** – elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho, bem como a criação de comissões, grupos de trabalho, regras quanto ao processo eleitoral de representantes da sociedade civil, entre outras, serão definidos em seu Regimento Interno.



Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto paritariamente por 08 (oito) membros titulares, sendo 04 (quatro) representantes da organização da sociedade civil e 04 (quatro) representantes de órgãos governamentais, para mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo Único. Não havendo entidades em quantidade suficiente no município para garantir a alternância no Conselho, será permitida a recondução por quantos períodos se fizerem necessários.

I – os representantes da Sociedade Civil serão oriundos de Entidades organizadas, diretamente ligadas à defesa e garantia de direitos, e/ou ao assessoramento, e/ou à representação e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano no município, representantes dos seguintes segmentos:

- a) 01 (um) representante de Entidade que atua na área de deficiência auditiva;
- b) 01 (um) representante de Entidade que atua na área de deficiência visual;
- c) 01 (um) representante de Entidade que atua na área de deficiência física;
- d) 01 (um) representante de Entidade que atua na área de deficiência intelectual;

§ 1º Não havendo no município Entidades representativas dos segmentos estabelecidos nas alíneas a, b, c ou d, do inciso I, a representação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá ser composto por pessoa com deficiência (pessoa física), da respectiva área faltante, participante ativamente na defesa e garantia dos direitos do seu segmento.

§2º O representante da Entidade deverá preferencialmente ser pessoa com deficiência;

II – o Poder Executivo indicará representantes governamentais das seguintes pastas:

01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social ou afim;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





- 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde ou afim;
- 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou afim;
- 01 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento ou afim;

Art. 6º A eleição das Entidades representantes de cada segmento, bem como das Pessoas com Deficiência, dar-se-á preferencialmente em Fórum próprio.

Parágrafo Único. A Entidade eleita oficiará ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, informando o nome de seu titular e suplente.

Art. 7º Os representantes dos órgãos Governamentais serão indicados pelas Secretarias que os compõe.

Art. 8º Cada representante definido no art. 5º terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência contará com uma Mesa Diretora, composta de Presidente e Vice – Presidente.

Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente serão eleitos entre seus membros para mandato de 01 (um) ano, garantindo a alternância entre os segmentos Sociedade Civil e Governo.

Art. 10º O secretário executivo do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou afim e aprovado pelo próprio Conselho.

Parágrafo único. A Secretaria a qual o Conselho estiver vinculado, assegurará a estrutura administrativa, financeira e de recursos humanos necessárias para o adequado desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 11º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





artigo 6º, homologará e os nomeará por decreto, empossando-os em até 30 (trinta) dias contados da data da eleição.

Art. 12º As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 13º Para instalação e composição do primeiro colegiado de Conselheiros, o órgão gestor responsável pelo CMDPD, no prazo máximo de 60 dias, contados da publicação da presente lei, criará comissão paritária para realização de Fórum próprio estabelecido no art.6º, dando-lhe todas as condições de realização.

Art. 14º Fica por força desta Lei Municipal criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD será gerido pelo Secretário de Assistência Social, estando vinculado diretamente ao Secretário ou Profissional designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) que será responsável pela deliberação, controle e fiscalização.

§ 2º O orçamento do FMDPD será uma unidade orçamentária própria e integrará o orçamento geral do município de Faxinal.

§ 3º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao presente Fundo será feita por dotação consignada na Lei do Orçamento.

Art. 15º O Fundo ora criado será o captador e aplicador dos recursos destinados à cobertura e/ou complementação de planos, programas, projetos e promoções específicas desse setor, cujo controle será feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, tais como:



- I – registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doação ao Fundo;
- II – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;
- III – liberar recursos a serem aplicados em ações e benefício das pessoas com deficiência, conforme o plano de aplicação de recursos, aprovados pelo CMDPD.

Art. 16º Constituirão receitas do Fundo:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Política Nacional/Estadual voltados para a Pessoa com Deficiência;
- II – transferências de recursos especialmente consignados ao Fundo;
- III – receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – transferências do exterior;
- VI – dotações orçamentárias da União, do Estado e do próprio município, previstas especificamente para o atendimento desta lei;
- VII – receitas de acordos, convênios e ajustes com órgãos públicos e da iniciativa privada, destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- VIII – valores decorrentes de multas por descumprimento às normas e princípios legais específicos à proteção, assistência e acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- IX – outras receitas.
- X – o saldo positivo do fundo apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte.

Parágrafo único. As normas de acessibilidade, infrações, valores e formas para aplicação das multas no município, serão fixadas por decreto próprio a ser publicado pelo poder executivo.

Art. 17º Constituirão despesas do Fundo, entre outras:



I – no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na política pública voltada para a pessoa com deficiência, aprovadas pelo Conselho Municipal, na forma da lei vigente;

II – no apoio aos programas e projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de prevenção, habilitação, reabilitação, inclusão, tecnologias assistivas, entre outras e equiparação de oportunidade em favor da pessoa com deficiência;

III – na manutenção da estrutura do Conselho Municipal, bem como nos programas de capacitação permanente dos Conselheiros;

IV – no custeio das eventuais atividades dos Conselheiros, no exercício da função, excetuando-se quaisquer remunerações de caráter laboral;

V – no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de diagnósticos, controle, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais voltados para a pessoa com deficiência;

VI – na promoção de campanhas educativas, seminários e demais eventos cuja finalidade seja a defesa, promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

VII – no financiamento de ações, programas e projetos da rede socioassistencial que atua no campo da defesa e garantia de direitos, e/ou ao assessoramento, e/ou à representação e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência;

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos do fundo para manutenção de quaisquer outras atividades que não tenham vinculação com as políticas de defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 18º Os recursos destinados ao Fundo serão depositados, em conta bancária especial designada “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência”, que será movimentada conforme planejamento previsto nessa Lei, respeitando todas as demais legislações vigentes sobre movimentação de recursos públicos.

Art. 19º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social ou afim o envio ao CMDPD, dos extratos bancários e contábeis, trimestralmente, devendo constar neles a definição individualizada de receitas e despesas efetivamente realizadas, para o controle e aprovação da plenária.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



Art. 20º A Prestação de Contas dos recursos destinados a financiar os Planos de Trabalhos, Programas, Projetos e Promoções apresentados e aprovados, será feita pelas Instituições contempladas ao órgão gestor, que após comprovar a aplicação dos recursos liberados, encaminhará ao CMDPD para aprovação da mesma, em cumprimento ao Termo de Parceria Firmado com o Município.

Art. 21º Fica autorizado o Poder Executivo a editar Decretos para regulamentar demais questões necessárias aos andamentos dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Gabinete do Prefeito Municipal em 07 de junho de 2024.



YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 027/2024
Projeto de Lei nº 031/2024
Iniciativa – PODER EXECUTIVO

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





LEI N° 2384/2024

SÚMULA: Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e os contidos, na Lei Orgânica do Município de Faxinal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2025, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





VIII - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II – de Metas Fiscais; e

III – de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025 serão as constantes de Anexo específico da Lei Orçamentária para 2025.

§ 1º - O anexo mencionado no *caput* será encaminhado ao Poder Legislativo, junto com o projeto de lei orçamentária, pela necessidade de compatibilização das prioridades e metas com a programação definida no Plano Plurianual 2022 a 2025, revisão para o exercício de 2025, e será encaminhado ao Legislativo no mesmo prazo previsto para a lei orçamentária.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, será dada maior prioridade:

I – às políticas de inclusão;

II – à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III – à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 3º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.



Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas através de um esforço persistente na redução dos custos operacionais, racionalização de gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

Art. 4º - Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

CAPITULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária do Município de Faxinal, relativo ao exercício de 2025 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

III – subfunção: uma participação da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





IV – programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorrer para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII – modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º - As categoriais de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas fiscais, sempre que possível.

Art. 7º - As metas fiscais serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 8º - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2024, nos termos da Lei Orgânica Municipal de



Faxinal, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

Art. 9º – O Orçamento Fiscal discriminará a despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I – Despesas Correntes; e

II – Despesas de Capital.

§ 2º - Nos grupos de natureza da despesa era observado o seguinte detalhamento:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras; e

VI – amortização da dívida.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

II – transferências a instituições multigovernamentais e

III – aplicações diretas.

§ 4º - A especificação por elemento de despesas será apresentada por unidade orçamentária.



§ 5º - O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal, de conformidade com o elenco de fontes fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 6º - As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas e/ou nelas incluídas novas fontes exclusivamente por determinação do TCE do Paraná.

§ 7º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 10 – A Reserva de Contingência prevista nesta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 11 – A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 12 – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II – o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, das despesas efetivamente executadas no ano anteriores em contraste com a despesa autorizada;

III – a situação observada no exercício de 2023 em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

VI – a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



Art 13 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º - Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 14 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas na forma da legislação pertinente, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - O duodécimo devido a Câmara Municipal, será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por



cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 15 – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 15 de setembro do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Legislativo:

a. emendas propostas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias/2025, com seus respectivos pareceres; e

b. emendas propostas ao Projeto de Lei Orçamentária/2025, com seus respectivos pareceres.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





II – Pelo Poder Executivo:

- a. a estimativa das receitas de que trata o § 3º, do artigo 12, da Lei Complementar nº 101/2000;
- b. a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
- c. a Lei Orçamentária Anual; e
- d. as alterações orçamentárias realizadas através da abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º - Para efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, deverá:

I – manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e

II – providenciar as medidas previstas no inciso II deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta lei.

§ 1º - A Câmara Municipal de Faxinal deverá enviar até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária/2025, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 18 – No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior a realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º - Caso seja necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando a atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes” e “investimentos” de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível, para empenho e movimentação financeira.

Art. 20 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21 – As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2024 e apresentadas à Secretaria de Finanças até o dia 15 de setembro de 2024, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 22 – Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

Parágrafo único – A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.



Art. 23 – É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único – Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de julho de 2024.

Art. 24 – A Procuradoria-Geral do Município encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, sendo as sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, para o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência), na forma do Art. 100, § 5º, da CF/88.

Art. 25 – A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2025.

§ 1º - As metas constantes do Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente lei, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.

§ 2º - As obras já iniciadas terão prioridades na alocação dos recursos para sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 26 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial – ressalvadas os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



Art. 27 – Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II – clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo único – Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2025 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 28 – Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único – As parcerias celebradas com às organizações da sociedade civil, deverão ser formalizadas por acordo de cooperação ou termos de fomento e/ou colaboração, conforme o caso, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 29 – É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 30 – As receitas diretamente arrecadadas pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III – contrapartida das operações de crédito; e

IV – garantia do cumprimento dos princípios constitucionais em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto nos artigos 37 e 38, desta Lei.



Parágrafo único – Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programadas recursos para atender a novos investimentos.

Art. 31 – As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2024 poderão constar na revisão do PPA, para o exercício financeiro de 2025.

Art. 32 – Na execução orçamentária de 2025, a apuração dos custos dar-se-á através do Sistema de Informática em uso, o qual possibilitará o acompanhamento e a avaliação dos custos, através de cada unidade, conforme determina a alínea “e”, do inciso I, do art. 4º e o § 3º, do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 – Nos termos dos Artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº. 4320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total das despesas para o Executivo e o Legislativo para o exercício de 2025.

Parágrafo único: Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no caput deste artigo os casos de abertura de créditos Adicionais Suplementares de:

I – ajustamento de dotações e as fontes de recurso dentro de um mesmo projeto ou atividade;

II – insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III – provenientes do excesso ou do provável excesso de arrecadação;

IV – superávit das fontes de recursos;

V – Recursos de Convênios e programas não previstos no orçamento;

Art. 34 – Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2024.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 33 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 35 – Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos não previstos na Lei Orçamentária de 2025 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2025 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 33 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 36 – Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, na Instrução nº 233/2008 - DCM e no Acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição / Remanejamento / Transferência até o limite de 20% (vinte por cento), por modalidade de alteração, do total da despesa fixada para cada Poder.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão e mesma categoria econômica da despesa.

§ 2º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 3º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão e mesmo programa de trabalho.

§ 4º Ficam excluídos do limite fixado no art. 33 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.



Art. 37 – Os valores constantes do Orçamento Geral do Município estabelecido a preços correntes do mês de julho de 2024, poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro que venha substituí-lo, aplicado a partir de agosto de 2024.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Geral

Art. 38 – O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 39 – É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 40 – Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II – o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III – as alterações tributárias.

Art. 41 – O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 42 – O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Art. 43 – Do total das Receitas Correntes da Administração, serão aplicados no mínimo 3% (três por cento) na Função Assistência Social.

Parágrafo único – A base de cálculo para se aferir o percentual do caput será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2024.

Art. 44 – A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um) por cento do montante do orçamento, destinada a atender passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – Não havendo a utilização da Reserva de Contingência, até o décimo primeiro mês do exercício de 2025, poderá ser utilizado o saldo previsto para suporte na abertura de créditos adicionais.

Art. 45 – A reabertura dos créditos adicionais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto Municipal.

SESSÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 46 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, e conterá, dentre outros, com recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal; e

II – das demais receitas diretamente arrecadadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 47 – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 9.717/1998 e legislação municipal em vigor.

Art. 48 – O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recurso orçamentário e financeiro da Lei Orçamentária de 2025, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49 – O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle do pessoal civil e Finanças da Administração, publicará os Relatórios de Gestão Fiscal demonstrando os gastos com pessoal.

Art. 50 – Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de julho de 2024, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observando o contido no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Para atender o disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 51 – No exercício financeiro de 2025, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;



II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – forem observados os limites previstos na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – A criação de cargos, empregos e funções, além do reenquadramento e reestruturação, somente poderão ocorrer depois de se atender o disposto neste artigo e no artigo 169, § 1º. Incisos I e II da Constituição Federal e artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52 – No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites relacionados no artigo 45 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 53 – O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade de contratos.

Parágrafo único – Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categoriais funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





IV – as contratações temporárias para a área de saúde com o objetivo de atender a situações emergenciais no combate ao mosquito Aedes Aegypti, e pandemia em razão do coronavírus – Covid-19.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 54 – Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 55 – O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo, Projetos de Leis dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, tais como:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III – Compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município de forma a assegurar sua eficiência;

IV – Atualização da Planta genérica de valores, ajustado aos movimentos de valorização do mercado mobiliário;

V - Instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;

Art. 56 – Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo os índices vigentes utilizados pela Administração.

Art. 57 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN fixo, de 2025, terão desconto

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





de conformidade com o Código Tributário Municipal, do valor lançado para pagamento em cota única.

Art. 58 – Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2025 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização, conforme detalhado no Anexo II – Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

Art. 59 – Os valores apurados nos artigos 54 e 55 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2025, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 60 – O Orçamento deverá destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Parágrafo único – Serão destinados recursos para atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente das operações contratadas até 30 de setembro de 2024.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 – Os valores das metas fiscais, que estiverem posteriormente em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2025 ao Legislativo Municipal.

Art. 62 – Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal; e

II – entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, sendo definidos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 63 – Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art. 64 – Cabe a Secretaria Municipal de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre:

I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II – a elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município; e

III – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

Art. 65 – Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Municipal, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Informatizado em uso no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.



Art. 66 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – Serão registradas, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 67 – Os recursos provenientes de parcerias celebradas com as organizações da sociedade civil, formalizadas por termos de fomento e/ou colaboração, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 68 – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na proposta orçamentária previsão de gastos e/ou investimentos destinados à ampliação de vagas na educação infantil, principalmente para as crianças que completarão 4 e 5 anos no correspondente exercício financeiro.

Art. 69 – O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificado por atividades, projetos e operações especiais de cada unidade orçamentária, fará parte integrante do Orçamento Fiscal constante da proposta orçamentária a ser encaminhada ao Legislativo Municipal.

Art. 70 – O município poderá manter termo de fomento com entidades legalmente habilitadas para as finalidades devidas, com vistas ao repasse de recursos, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor proveniente de transferências do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na categoria – Ecológico, efetuadas as deduções legais destinadas à saúde e educação, e aplicado o fator ambiental equitativamente ao percentual de participação de cada Unidade de Conservação.

Art. 71 – Os recursos decorrentes de emendas, que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º, do artigo 166, da Constituição Federal.

Art. 72 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 07 de junho de 2024.



YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 023/2024
Projeto de Lei nº 023/2024
Iniciativa – PODER EXECUTIVO

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





LEI N° 2380/2024

Súmula: Súmula: Revoga a Lei Municipal nº 550/90. Regulamenta o uso dos veículos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo e dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo rastreador nos veículos leve, médios e pesados que compõem a frota oficial do município de Faxinal/PR e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os veículos oficiais da Administração Pública direta do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Faxinal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – veículo oficial: todo aquele dotado de motor próprio, sendo capaz de se locomover em virtude da propulsão produzida, como carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, ambulância, máquinas, motocicletas e assemelhados, e que sejam de propriedade, estejam em posse ou sejam contratados de prestadores de serviços pela Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





II – agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal, mediante ato oficial.

Art. 3º Os veículos oficiais destinam-se, exclusivamente, ao atendimento das necessidades do serviço público da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal e Legislativo.

Parágrafo único. A utilização dos veículos oficiais deve observar os princípios que regem a Administração Pública.

CAPÍTULO II

DA CONDUÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 4º Os veículos oficiais serão conduzidos por agentes públicos, ocupantes do cargo de Motorista ou semelhante, desde que entre suas atribuições esteja previsto a condução de veículos oficiais, ou quando houver insuficiência ou indisponibilidade de agentes públicos ocupantes do cargo de Motorista ou semelhante.

Parágrafo único – É vedado a condução aos veículos especiais e de emergência por agente público que não cumpra as exigências legais ou habilidade técnica do órgão de saúde.

Art. 5º Os veículos oficiais só serão conduzidos, em qualquer hipótese, por agente público possuidor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e caso necessário, os cursos exigidos pelo CONTRAN e devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

- **1º** A autorização se dará mediante o modelo constante ato oficial;



- **2º** O agente público só estará autorizado a conduzir os veículos oficiais enquadrados nos limites da categoria de sua CNH.
- **3º** A autorização terá validade de 1 (um) ano e será pessoal e intransferível.
- **4º** O Prefeito Municipal poderá delegar, por meio de Portaria Municipal, a Secretário Municipal, a atribuição de assinar as autorizações.

Art. 6º O agente público condutor de veículo oficial é responsável pelo cumprimento de todas regulamentações cabíveis, em especial as normas de trânsito brasileiras.

Art. 7º Em caso de ocorrências de trânsito, multas ou qualquer outro fato durante a condução de veículos oficiais, será o agente público condutor diretamente responsabilizado, ressalvado o direito de defesa.

- **1º** No caso de multa, o agente público poderá se defender na forma estipulada pelo órgão autuador, nos demais casos, proceder-se-á com a abertura de sindicância, na forma do prevista pelo órgão.
- **2º** Ficará o agente público condutor responsável pelo pagamento de danos, multas ou qualquer outro fato que gere responsabilização pecuniária, sendo o desconto efetuado diretamente em folha de pagamento independentemente de autorização prévia, bem como pela pontuação atribuída à eventual infração cometida.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 8º Os veículos oficiais serão divididos e geridos conforme a Secretaria Municipal, ou órgão equivalente, que os adquiriram, ressalvado o caso de gestão unificada da frota.

Parágrafo único. A bem do serviço público, os veículos oficiais poderão ser remanejados para outra Secretaria Municipal, ou órgão equivalente, a qualquer tempo, desde que respeitadas as normas patrimoniais.

Art. 9º Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:



- I – de representação;
- II – de serviços comuns;
- III – de serviços especiais.

Art. 10. Os veículos oficiais de representação serão utilizados exclusivamente pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, Vice-Prefeito Municipal, Vereadores, Procurador-Geral, Secretários e Diretores Municipais do Município de Faxinal.

Parágrafo único. Os substitutos dos ocupantes dos cargos de que trata o caput farão jus à utilização do veículo de representação enquanto exercerem a substituição.

Art. 11. Consideram-se veículos oficiais de serviços comuns:

- I – os utilizados em transporte de material;
- II – os utilizados em transporte de pessoal.

Art. 12. Os veículos oficiais de serviços especiais são aqueles utilizados para prestar serviços relacionados a:

- I – segurança e saúde pública;
- II – urgência e emergência;
- III – fiscalização;
- IV – coleta de dados.

Art. 13. Os veículos oficiais poderão ser utilizados em todos os deslocamentos no território nacional.

Art. 14. É vedado:

- I – o uso de veículos oficiais para conduzir agentes públicos de sua residência ao local de trabalho e vice-versa;
- II – o uso de veículos oficiais para excursões ou passeios de lazer quando não decorrente da prestação de serviço público legalmente permitido;
- III – o uso de veículos oficiais para transportar familiares dos agentes públicos ou de pessoas estranhas ao serviço público para fins particulares, quando não decorrente da prestação de serviço público legalmente permitido;



IV – o uso de veículos oficiais para atividades estranhas ao serviço público;

V – se deslocar a supermercados ou lojas diversas para compras pessoais, bares, lanchonetes, conveniências, motéis, casa de shows, e afins;

VI – a guarda de veículos oficiais em garagem residencial de agente público ou pessoa estranha ao serviço público, salvo quando necessário para o desempenho de sua função;

Parágrafo único. Fica ressalvado o disposto no inciso I, quando o veículo oficial for utilizado pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara.

Art. 15. Quando for possível, os agentes públicos deverão dispor de veículo oficial de modo compartilhado.

Art. 16. Os agentes públicos usuários têm o dever de zelar pelo bom uso, pela economia de combustível, pela limpeza e pela conservação dos veículos oficiais.

Parágrafo único. Os agentes públicos devem fazer um checklist das condições do veículo antes do uso, verificando pneus, água do arrefecimento, óleo do motor, luzes de condução e segurança, entre outros, os usuários têm o dever de levar ao conhecimento de sua chefia imediata as irregularidades de que tiver ciência, cabendo a esta tomar as devidas providências.

Art. 17. Os veículos oficiais devem ser recolhidos, após sua utilização, em garagem ou estacionamento da Administração Pública direta do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A garagem ou estacionamento, na medida do possível, deve resguardar os veículos oficiais de furtos ou roubos, assim como dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas, na falta de pátio ou garagem oficial, o veículo poderá ser guardado em estacionamento público.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ /5.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Art. 18. A cada uso de veículo oficial, o agente público condutor deverá preencher planilha de controle própria, conforme modelo disposto pelo órgão vinculado.

Art. 19. Os veículos oficiais serão obrigatoriamente equipados com sistema de rastreamento por satélite (GPS), que deverá permitir a identificação do condutor, o controle e aferição dos trajetos percorridos, gráficos de velocidade relativos aos percursos, posições geográficas em tempo real, assim como outros elementos, tudo com acesso em ambiente via web.

- **1º** A consulta ao sistema de rastreamento deverá ser disponibilizada ao público por intermédio do site oficial dos poderes.
- **2º** Nenhum veículo e maquinário abrangido por esta lei poderá ser utilizado sem a prévia instalação e funcionamento do equipamento mencionado no presente artigo.

CAPÍTULO V

DA IDENTIDADE VISUAL

Art. 20. Os veículos oficiais possuirão placas próprias, em conformidade com a legislação federal.

Art. 21. Os veículos oficiais de representação deverão ter cor preferencialmente preta e os veículos oficiais de serviços comuns e de serviços especiais deverão ter cor preferencialmente branca.

Art. 22. Todos os veículos oficiais trarão nas portas dianteiras, posicionado abaixo de cada uma das janelas, um adesivo do brasão do município, com tamanho de 30 cm (trinta centímetros) x 30 cm (trinta centímetros), e, abaixo deste, um adesivo de 32 cm (trinta e dois centímetros) x 9 cm (nove centímetros) com a identificação da Secretaria Municipal, ou órgão equivalente, responsável, ressalvado, neste último ponto, no caso de frota com gestão unificada e o número do veículo cadastrado na frota municipal em todos os lados do veículo de forma circular no tamanho de 10 – 15 cm.



§1º. Fica permitido o uso temporário, até o tempo de seu término, de adesivos alusivos à divulgação de promoções e festejos promovidos ou apoiados pelo Município de Faxinal.

§2º. Os veículos advindos de programas dos governos federais e estaduais, por possuir marca visual própria, podem ser incorporados aos órgãos, com alterações necessárias para melhor identificação.

Art. 23. Ressalvado o disposto no art. 22 desta Lei, os veículos oficiais de serviços especiais poderão ter identidade visual própria em conformidade com o uso a que forem destinados.

CAPÍTULO VI

DA AQUISIÇÃO

Art. 24. Os veículos oficiais a serem adquiridos serão dos tipos mais econômicos e seguros não se permitirá a aquisição de modelos de luxo, salvo na hipótese dos veículos oficiais de representação.

Art. 25. A aquisição de veículos oficiais deverá ser adotada somente quando comprovada a sua vantagem econômica em relação à adoção de qualquer dos demais modelos de contratação praticados pela Administração Pública.

Art. 26. O pedido de aquisição de veículo oficial deverá conter a justificativa da necessidade, a natureza do serviço em que será empregado, a dotação orçamentária, própria, ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, o preço provável do custo, a classe, o tipo e as características do veículo.

CAPÍTULO VII

DA MANUTENÇÃO



Art. 27. A manutenção dos veículos oficiais próprios ou em posse da Administração Pública direta do Poder Executivo e Legislativo Municipal será realizada pelo órgão responsável pela Mecânica ou por prestadores de serviços contratados na forma da legislação de compras e licitações, respeitada também as normas patrimoniais.

Parágrafo único. Os custos para a manutenção serão arcados pela Secretaria Municipal, ou órgão equivalente, responsável pelo veículo oficial, ressalvado o caso de gestão unificada da frota.

Art. 28. Mensalmente será designado agente público para verificar as condições dos veículos oficiais.

Parágrafo único. Verificada alguma irregularidade na manutenção do veículo oficial, o agente público deverá levar tal fato ao conhecimento de sua chefia imediata que deverá tomar as devidas providências.

Art. 29. A lavagem e higienização ficará a cargo da Secretaria Municipal, ou órgão equivalente, responsável pelo veículo oficial, ressalvado o caso de frota com gestão unificada, e poderá ser realizada por meios próprios ou através de serviços contratados na forma da legislação de compras e licitações.

Parágrafo único. A lavagem e higienização será realizada minimamente uma vez ao mês.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Cabe a Administração Pública direta do Poder Executivo e Legislativo Municipal fornecer os veículos necessários para o cumprimento das atribuições dos agentes públicos, não podendo exigir o uso de veículos próprios destes.

Art. 31. Os casos omissos desta Lei serão dirimidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 32. O descumprimento por parte do agente público do previsto nesta Lei poderá ensejar sua responsabilização administrativa, civil e penal.



Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 34. Fica revogada a Lei Municipal nº 550/90.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 20 de maio de 2024.



YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 019/2024
Projeto de Lei nº 019/2024
Iniciativa – PODER LEGISLATIVO

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.

